



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### Portaria n.º 21 172:

Considera necessitar de parecer favorável do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino toda e qualquer aquisição, por parte de serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Abril próximo.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho ministerial:

Introduz alterações nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 44 060, que estabelece os preceitos a que deve obedecer a protecção das pessoas contra as radiações ionizantes.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 46 233:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 75.º e ao artigo 544.º do Código Administrativo.

### Ministérios da Marinha e do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 169:

Aumenta com um marinheiro radiotelegrafista a lotação do Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, fixada pela Portaria n.º 20 492.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de adesão do Governo Português à Convenção aduaneira relativa à importação temporária, para uso privado, de aeronaves e barcos de recreio, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 170:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique destinados a reforçar duas verbas inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1964 da referida província.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 21 171:

Designa os serviços que asseguram a execução das actividades do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 135.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Junta de Energia Nuclear

### Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes

#### Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, oficializou, no nosso país, uma resolução tomada pelos países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica (O. E. C. E.) referente à uniformização das normas de protecção contra as radiações ionizantes, fixando os valores das doses máximas admissíveis de exposição às radiações ionizantes e das concentrações máximas admissíveis dos nuclídeos radioactivos na água de beber e no ar inalado.

Considerando que estas normas devem ser adaptadas aos conhecimentos científicos mais recentes, prevê o referido decreto-lei que os valores das doses e concentrações máximas admissíveis possam ser alterados por despacho do Presidente do Conselho sobre proposta da Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes.

Assim, e dado que por recente decisão tomada pelo Conselho da Organização Europeia de Cooperação e Desenvolvimento Económico (antiga O. E. C. E.) foram alterados alguns desses valores;

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 060, determino, sobre proposta da Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes, as seguintes alterações aos Anexos I e II do citado decreto-lei:

1.º A alínea b) do n.º 2 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Quando a dose anteriormente recebida for conhecida e superior à dose máxima admissível resultante da fórmula de base, devido à aplicação de normas

actualmente prescritas, a dose de irradiação ulterior deverá ser menor que 5 rem por ano até que a dose acumulada se torne inferior à dose calculada pela fórmula de base.

2.º Introdúz-se uma nova alínea *c*) no n.º 2 do Anexo I, com a seguinte redacção:

Quando se desconhecer a dose anteriormente recebida, deve admitir-se que ela é igual à dose máxima admissível calculada pela fórmula de base. O cálculo desta dose será efectuado na base de um período de doze meses.

3.º A alínea *c*) do n.º 2 do Anexo I passa a constituir a alínea *d*), com a seguinte redacção:

Salvo para as mulheres em idade de concepção, poderá admitir-se, em trabalhos especiais, uma dose de 12 rem. Esta dose, que só pode ser recebida por uma pessoa uma única vez no decorrer da sua vida, deve ser adicionada à dose previamente acumulada. Se a dose total obtida for superior ao valor máximo admissível calculado pela fórmula base, o excedente será compensado por um abaixamento de dose de irradiação ulterior de tal maneira que ao fim de um período que não ultrapasse cinco anos a dose acumulada não exceda o limite fixado pela fórmula de base.

4.º A alínea *d*) do n.º 2 do Anexo I passa a constituir a alínea *e*), e, por conseguinte, onde no n.º 3 do Anexo I se lê: «alínea *d*) do n.º 2», deverá ler-se: «alínea *e*) do n.º 2».

5.º A alínea *a*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações externas afectando as mãos, os antebraços, os pés e os tornozelos — 20 rem por período de treze semanas e 75 rem por ano.

6.º A alínea *b*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações externas afectando a pele no seu conjunto ou ossos — 8 rem por período de treze semanas e 30 rem por ano. Os mesmos valores são aplicáveis provisoriamente para a glândula tiróide.

7.º A alínea *c*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações afectando quaisquer órgãos internos, salvo as gónadas, os órgãos hematopoéticos, a glândula tiróide e os ossos — 4 rem por período de treze semanas e 15 rem por ano.

8.º A base *C* do Anexo I passa a constituir a base *D*.

9.º Introdúz-se uma nova base no Anexo I, com a seguinte redacção:

### C) Dose máxima admissível para membros da população tomados individualmente

Para os membros da população tomados individualmente, a dose máxima admissível para o corpo inteiro é de 0,5 rem por ano.

10.º Introdúz-se uma alínea *h*) no n.º 1 do Anexo II, com a seguinte redacção:

As concentrações máximas admissíveis na água de beber que figuram nos quadros permitem calcular a absorção admissível por ingestão para as pessoas profissionalmente expostas.

11.º O n.º 2 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

Para os membros da população tomados individualmente, as concentrações máximas admissíveis dos nuclídeos radioactivos na água de beber e no ar inalado não deverão ultrapassar  $\frac{1}{10}$  dos valores fixados no n.º 1 deste anexo.

12.º No que se refere ao quadro I do Anexo II introduzem-se as seguintes alterações:

Elemento	Nuclídeo radioactivo	Forma	Concentrações máximas admissíveis (microcuries/centímetro cúbico)	
			Na água de beber	No ar inalado
Ástato	$^{211}_{85}At$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$2 \times 10^{-9}$
	$^{126}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$3 \times 10^{-9}$
	$^{129}_{53}I$	sol.	$4 \times 10^{-5}$	$6 \times 10^{-10}$
Iodo	$^{131}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$3 \times 10^{-9}$
	$^{132}_{53}I$	sol.	$6 \times 10^{-4}$	$8 \times 10^{-8}$
	$^{133}_{53}I$	sol.	$7 \times 10^{-5}$	$10^{-8}$
	$^{134}_{53}I$	sol.	$10^{-3}$	$2 \times 10^{-7}$
	$^{135}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-4}$	$4 \times 10^{-8}$
Tório	$^{232}_{90}Th$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$7 \times 10^{-13}$
	<i>Th</i> natural	sol.	$10^{-5}$	$6 \times 10^{-13}$

Presidência do Conselho, 3 de Março de 1965. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-Lei n.º 46 233

O artigo 544.º do Código Administrativo, dispondo que o exercício efectivo das funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remu-

nerado, adoptou solução mais rigorosa do que a prevista para os funcionários públicos, pois, quanto a estes, uma vez que não se verifique incompatibilidade natural, pode a acumulação ser autorizada tratando-se de cargo para o qual não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente.

No que respeita aos presidentes das câmaras que auferem ordenado, dispõe o § 3.º do artigo 75.º do mesmo código que podem ser autorizados, em caso de interesse público, a desempenhar funções docentes, sem que o exercício destas dê direito a qualquer remuneração, ou a acumular com outras funções remuneradas por meio de gratificação.

Julgando-se conveniente estabelecer, em ambos os referidos casos, regime idêntico àquele que vigora para a generalidade dos funcionários públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 75.º e 544.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º . . . . .

§ 3.º O Conselho de Ministros poderá permitir a acumulação das funções de presidente de câmara com outras remuneradas por meio de gratificação.

Art. 544.º O exercício cumulativo de funções de secretaria e tesouraria e de outras funções públicas remuneradas por meio de gratificação depende de autorização do Conselho de Ministros, quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica, ou do Ministro do Interior, nos demais casos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 21 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958, aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, fixada pela Portaria n.º 20 492, de 4 de Abril de 1964, com o pessoal seguinte:

Marinheiro radiotelegrafista . . . . . 1

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha*

*Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que foi depositado, em 16 de Fevereiro de 1965, junto do secretário-geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão do Governo Português à Convenção aduaneira relativa à importação temporária, para uso privado, de aeronaves e barcos de recreio, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

A referida Convenção, que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 911, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 11 de Setembro de 1964, entrará em vigor para Portugal a 17 de Maio de 1965, isto é, 90 dias após o depósito do instrumento de adesão, nos termos do seu artigo 34 (2).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Março de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 21 170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 561 833\$68, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Financiamentos — Central eléctrica de Lourenço Marques», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 8.º «Impostos directos gerais — Imposto domiciliário», do orçamento da receita para aquele ano.

2.º Um de 12 015 809\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2661.º, n.º 5), alínea *o*) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas imprevistas de segurança», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para 1964, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das receitas das seguintes verbas do orçamento da receita para aquele ano:

#### CAPÍTULO 1.º

##### Impostos directos gerais

Artigo 5.º «Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso» . . . . . 3 496 319\$20

## CAPÍTULO 2.º

## Impostos indirectos

Artigo 16.º «Estampilha fiscal» . . . . .	5 354 217\$90
Artigo 31.º, alínea c) «Imposto de consumo — Classe C — Sobre vinhos e outras bebidas alcoólicas». . . . .	3 225 271\$90
	<hr/> 12 015 809\$00

Ministério do Ultramar, 17 de Março de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 21 171

Reconhecendo, em face das circunstâncias, a conveniência de, no Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, agrupar num serviço a radiodifusão e a televisão e noutro as demais modalidades referidas no artigo 14.º desse diploma;

Fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 28.º do mesmo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

Artigo único. A execução das actividades do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino é assegurada pelos dois serviços seguintes:

- 1.º serviço — Radiodifusão e televisão;
- 2.º serviço — Cinema, fotografia, projecção fixa e gravação sonora.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

## Portaria n.º 21 172

Dispõe o Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, que compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino promover a aquisição, produção, troca e distribuição de material de cinema, projecção fixa, fotografia e gravação sonora para fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização [artigo 2.º, alínea c)], e que esse material deve revestir as modalidades adequadas aos fins a que se destina (artigo 5.º).

Traduzem estes preceitos o compreensível propósito de disciplinar a aquisição, produção, troca, distribuição e utilização do material áudio-visual destinado a fins didácticos e culturais, em obediência a uma ideia de economia e de eficiência técnica.

Em conformidade com o espírito dos mesmos preceitos e para cabal realização dos seus objectivos, deve considerar-se necessário o parecer favorável do mencionado Instituto para todas as aquisições do material em referência que sejam efectuadas por serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que toda e qualquer aqui-

sição, por parte de serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais, deverá ser precedida de parecer favorável do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

## Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 10 de Março de 1965, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos — gasolina, petróleo, gásóleo e *fuel-oil* — a partir de 1 de Abril de 1965 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa.

O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

*Fuel-oil*:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa. Os preços de venda a granel nas instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gásóleo e o *fuel-oil* serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

*Fuel-oil* — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$337 por litro de gásóleo e pagará \$160 por quilograma de *fuel-oil*.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gásóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 11 de Março de 1965. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.